



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### LEI Nº 1.929/97

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno e médio porte, mediante adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

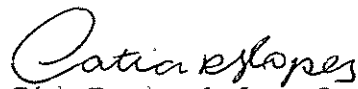
A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar, Convênio com a União, nos termos dos artigos 4º. e 17 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, para incluir as microempresas e as empresas de pequeno porte do Município de Santa Luzia, contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), com vistas a arrecadação deste tributo, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES.

Art. 2º - As microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES serão tributadas nos limites do art. 5º, parágrafo 4º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 10 de junho de 1997.

  
Cátia Regina de Jesus Lopes  
Chefe de Gabinete

  
Carlos Alberto Parrillo Calixto  
Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Santa Luzia, 6 de agosto de 1997

**PARA: ADMINISTRAÇÃO**

**AT. : Campos**

**DE : PROCURADORIA GERAL**

**REF. : Contribuição de Melhoria**

*TADA*

Prezado Campos,

Segue em anexo, parecer referente ao assunto em epigrafe.

Atenciosamente,

Tadahiro Tsubouchi  
Procurador Geral do Município





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### PARECER

**Consulente : Campos**

**Objeto : Contribuição de Melhoria**

#### Fatos

O Consulente deseja saber sobre a contribuição de melhoria, assim como o seu procedimento e forma de cobrança, para dar início as obras permitidas pela lei municipal nº 1.930 de 1º de julho de 1997.

A partir da informação do Consulente, verificou-se estar sen adotando o procedimento com base na Minuta de Lei Regulamentar de Sistema de Plano Comunitário, na qual participou a empresa Araguaia Minas.

#### Embasamento legal

Primeiramente, vale ressaltar que a contribuição de melhoria é um tipo de tributo, conforme preceitua o art. 5º do Código Tributário Nacional:

*“Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.*(g.n.)

Sendo pois, um tributo e, também, por determinação do CTN, em seu ar. 3º temos que:

*“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária **compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”*(g.n.)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Portanto, o fato do tributo nominar-se como *contribuição*, não caracteriza o mesmo como sendo uma faculdade de pagar ou não, mas sim de obrigação do seu pagamento, uma vez efetuada a melhoria na rua ou bairro.

Tratando-se ainda de tributo, a contribuição de melhoria está regulada pelo art. 150 da Constituição Federal, especificamente na seção II, **Das Limitações do Poder de Tributar**, nos seguintes termos:

*Art. 150 .....é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - ...*

*II - ...*

*III - cobrar tributos:*

*a)*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido **publicada a lei** que os instituiu ou aumentou”*

Sendo assim, o princípio da **anterioridade** é de ordem constitucional, considerando-se grave ofensa à lei o fato da municipalidade cobrar o tributo **no mesmo** exercício orçamentário em que foi publicada a lei, vale dizer, *in casu*, a contribuição foi criada em 1997 e só poderá ser cobrada em 1998.

Cabe ressaltar que a Lei Municipal, instituidora da contribuição, apenas reflete o ordenamento federal, consagrado no CTN, devendo a municipalidade observar os requisitos do art. 3º da Lei 1.930/97, sob pena de inviabilizar a cobrança do tributo.

Em análise à minuta de lei sobre a criação de Plano Comunitário, primeiramente é de relevância destacar que **não** pode ser a mesma sequer comparada com a contribuição de melhoria, pois a primeira dá origem a uma relação contratual, enquanto a segunda é relação tributária.

Sendo assim, no plano comunitário os munícipes podem ou não aderir a realização das obras. Já no caso da contribuição de melhoria, o munícipe é **obrigado** a pagar o tributo, uma vez que é relação compulsória.

A bem da verdade, o plano comunitário não cria um tributo, mas sim abre uma faculdade de contratação dos moradores com uma empreiteira, sob a fiscalização da Prefeitura, jamais originando débito de origem tributária ( p. ex. ISS, IPTU, IPVA).





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### Conclusão

Ante o exposto, é entendimento desta Procuradoria que a contribuição de melhoria:

- a) só poderá ser cobrada no exercício de 1998;
- b) deve seguir **estritamente** os termos da lei 1.930/97, especificamente seu art. 3º;
- c) não deve ser divulgado valor da contribuição, uma vez que inexistente orçamento do custo da obra, nem tampouco o percentual que será absorvido pelo município;
- d) não poderá ser cobrado em mais de 12 parcelas, porque ultrapassa o exercício fiscal, que é anual;
- e) não pode ser utilizado como parâmetro em relação ao Plano Comunitário, porque é originária de relação tributária.

À disposição de V.Sa. para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos que se façam necessários.

Tadahiro Tsubouchi  
Procurador Geral do Município



## CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CONTRATO

- Somente necessário entre empresa e participe
- Com Prefeitura, lista de adesão

### ANUALIDADE - COBRANÇA

- Próximo ano - obra este ano
- CNT - Artº 5º e 81º
- Empresa - Direto

### CRONOGRAMA LEGAL

- Lista de Adesão
- Orçamento
- Contratação
- Determinação de Parcela
- Publicação fixando prazo de impugnação
- Determinação da parcela
- Delimitação da valorização do imóvel
- Início da obra



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu*  
*Estado de São Paulo*

LEI NÚMERO 1.129 (UM MIL CENTO E VINTE E NOVE) DE 17 (DEZESSETE) DE JULHO DE 1.987 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE).

NIVALDO ORLANDI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu: - FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI: -

"Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a Contribuição de Melhoria e dá outras providências"

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Artigo 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras e será acionado por iniciativa própria da administração, ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos, onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Parágrafo Único - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento), os poderes públicos Municipal, Estadual e Federal, os impostos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Artigo 3º - Os melhoramentos a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta obedecendo-se ao princípio da licitação, para a escolha da Empresa a ser contratada.

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

I - Appreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;

II - Fornecer, à Empresa contratada as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III - Aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - Fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão

V - Contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.), para a fiscalização.

Nivaldo Orlandi  
Prefeito

ROSTINHOXINHA  
Município de Embu  
- 011 -

*Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu  
Estado de São Paulo*

LEI Nº 1.129 DE 17/07/87

- fls.2-

Artigo 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características das irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo Primeiro - Após a publicação do Edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramento, firmarem contratos com a Empresa.

Parágrafo Segundo - Fica facultada dentro do prazo de 30 (trinta) dias aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhes o ônus da prova, a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

Artigo 9º - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos imóveis.

Artigo 10 - No caso da pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da assíntota do ângulo da via pavimentada.

Artigo 11 - O pagamento do valor contratado junto ao órgão financiador será feito em uma única parcela, na data prevista do contrato.

Parágrafo Primeiro - A parcela única constante deste artigo, será recolhida junto à CEEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, -





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu  
Estado de São Paulo

036

LEI Nº 1.129 DE 17/07/87

-fls.03-

PCMM nº....(nº que oportunamente a CEESP fornecerá), que será considerada depositária.

Parágrafo Segundo - O saldo por ventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12 - A Empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º deverá comunicar a Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Artigo 13 - A Prefeitura deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contratarem esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos a cobrança do tributo devido.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal responderá, perante a Empresa contratada pelas importâncias correspondentes aos relacionados no parágrafo único do artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 15 - No caso de os contratantes obterem financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, para pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura, comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28/10/75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11/10/76.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

Parágrafo Segundo - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

Artigo 16 - Os contribuintes não aderentes ao Plano Comunitário Municipal- PCM, arcarão com o pagamento da obra, na forma / da Lei Municipal nº 972, de 28/12/84 e demais legislação vigente sobre Contribuição de Melhoria.

Artigo 17 - Os contribuintes carentes, nos termos do Decreto Municipal nº 68, de 19/10/85, poderão beneficiar-se de percen

.../



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu <sup>037</sup>  
Estado de São Paulo

LEI Nº 1.129 DE 17/07/87

- fls. 4 -

tual de desconto, a ser fixado por Comissão formada por representante técnico da área social do Município, representante indicado pelo legislativo e representante do Executivo Municipal.

Artigo 18 - O Contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário até 30 (trinta) dias do vencimento.

II - A multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento,

III - A correção monetária do débito calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização dos créditos tributários.

IV - A cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário.

Artigo 19 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento.

Parágrafo Único - Verificada a não existência de dotação própria será providenciada a competente abertura de crédito especial.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu, 17 (dezessete) de julho de 1.987 (um mil novecentos e oitenta e sete).

NIVALDO ORLANDI  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu, 17 (dezessete) de julho de 1.987 (um mil novecientos e oitenta e sete).

MARIA JOSÉ R. AGOSTINHO OLIVEIRA  
-Chefe do Serviço de Expediente-  
-GEX-

EXPEDIENTE  
BPM. O. 05/08/87

ARQUIVADO  
06/08/87

CA SILVA  
-ISP. n.º 37-082